

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Camilla Ayala Felisberto Silva¹

Matheus Felipe Moreira Zanetti²

Stephanie Rodrigues Venâncio³

Resumo: O direito sucessório brasileiro no que diz respeito ao cônjuge e ao companheiro passou por um longo processo evolutivo, com significativa influência do direito português até chegar à fase atual, através do Código Civil de 2002. A codificação civil atual estabeleceu regras distintas ao direito hereditário das famílias constituídas por casamento e união estável, destacando-se que todo o regramento desta última fora inserido em um único dispositivo, o artigo 1.790, que fora objeto de discussão em sede de repercussão geral, em que se reconheceu a sua inconstitucionalidade nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, por entenderem os julgadores que o referido dispositivo tratava a matéria sucessória do companheiro de forma discriminatória e limitada em relação aos direitos sucessórios do cônjuge. Parte-se do pressuposto de que as famílias devem receber total proteção estatal, garantindo-se o respeito a princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a soli-

¹ Mestra em Direito Privado. Pós-Graduada em Direito Civil. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em empreendedorismo. Advogada do Núcleo de Prática Jurídica da PUC Minas.

² Mestre em Direito Privado. Pós-Graduado em Direito dos Contratos, Direito de Empresa, Direito Público. Pós-Graduando em Direito Internacional e Humanos e Direito Processual e Civil. Advogado do Núcleo de Prática Jurídica da PUC Minas.

³ Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-Graduada em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

driedade familiar. Assim, utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisa e investigação por revisão bibliográfica de fontes presentes na doutrina, além da legislação e da jurisprudência, buscou-se analisar os aspectos do tratamento diferenciado atribuído ao direito sucessório do cônjuge e do companheiro no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de equiparação como solução, atendendo aos ditames constitucionais vigentes e aos anseios sociais modernos, acompanhando as discussões que permearam os Tribunais Superiores na abordagem da temática analisada.

Palavras-chave: Sucessões. Casamento. União Estável.

INTRODUÇÃO

Diante da ampla proteção atribuída às entidades familiares em suas diversas formas através da Constituição da República de 1988 (CR/1988), questionamentos acerca da aplicação das leis infraconstitucionais vêm causando certo desconforto na jurisprudência, na doutrina e entre os legisladores. Exemplo disso é a discussão acerca das diferenças sucessórias entre cônjuge e ao companheiro no Código Civil de 2002 (CC/2002).

A respeito do direito das sucessões, há que se reconhecer que a família labuta e colabora pelo interesse comum com relação aos seus bens, no intuito de aumentar o patrimônio não só individual, mas de forma geral, a fim de garantir o próprio futuro. A partir desse pressuposto, os legisladores amparam e desenvolvem o direito hereditário.

Logo se vê a ligação do direito sucessório com a família, sendo a proteção familiar considerada atualmente, também, um dos fundamentos do direito sucessório. Em razão do princípio da solidariedade, que fundamenta os deveres de assistência do pai aos filhos, bem como do filho ao pai, diante do disposto no art. 229 da CR/1988, a transmissão hereditária visa proporcionar a propriedade do antecessor, segundo o princípio da afeição real ou presumida.

O direito sucessório relativo ao cônjuge sobrevivente perpassou por uma legislação inconstante e mutável até ser regulamentada pelo CC/2002. No que diz respeito ao companheiro, a sua sucessão obteve destaque nas disposições regulamentadas pelas leis n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e n. 9.278 de 10 de maio de 1996, até se chegar ao

CC/2002 que, por sua vez, trouxe praticamente toda a matéria pertinente à vocação hereditária do companheiro no artigo 1.790.

Partindo da premissa de proteção às famílias interligada ao direito sucessório, utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisa e investigação, objetivando uma percepção geral, através de uma revisão bibliográfica de fontes presentes na doutrina do direito além da legislação e da jurisprudência, este estudo pretende analisar o tratamento desigual que foi atribuído ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente no Código Civil de 2002, tendo como base a pauta de discussão que chegou aos Tribunais Superiores até ser julgado pelo STF em sede de repercussão geral nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694. O assunto se tornou emblemático e a principal discussão que se tornou pauta nos tribunais pátrios fora a indagação a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002.

Objetiva-se, portanto, aprofundar a análise sobre a possibilidade de equiparação dos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, a fim de reduzir ao máximo, a ponto até mesmo de findarem, as vastas discussões que permeiam o tema há tantos anos. A presente pesquisa se justifica ante a necessidade de que sejam tomadas providências capazes não somente de minimizar as falhas existentes no Código Civil atual, mas de sanar os problemas que tanto permeiam o judiciário quanto dividem opiniões de juristas e doutrinadores.

Dessa forma, o intuito é contribuir com a redução do acúmulo de demandas judiciais que trazem em seu bojo discussões comparativas sobre o direito sucessório do cônjuge e do companheiro, além de procurar preservar a segurança jurídica e as garantias fundamentais dispostas na própria Constituição da República, respeitando princípios constitucionais, almejando que a legislação pátria seja progressiva e que acompanhe a realidade fática vivida pela maioria dos brasileiros hodiernamente.

1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DE SUCESSÕES

Em meio aos organismos sociais e jurídicos o conceito, a extensão e a compreensão de família tende a se modificar de acordo com o tempo dentro da sociedade; são “significações diversas condizentes

com diferentes momentos históricos”¹. Considerada como a base fundamental da sociedade, a família pode ser considerada como uma das formações mais antigas e importantes da humanidade. De acordo com os estudos de Friedrich Engels², o histórico da existência das famílias perpassou pela endogamia, seguido da monogamia – muito por influência religiosa – chegando à família punaluana, que fora substituída pela família sindiástica, até chegar à família patriarcal, caracterizada pelo aumento de riquezas do homem.

Percebe-se que a constituição da família se deu de forma espontânea no meio social, sendo posteriormente estruturada através do direito, recebendo, hoje, total proteção estatal, sob o risco de incorrer em forte contrariedade ao disposto no art. 226 da Constituição da República de 1988³ (CR/1988). A interferência estatal no âmbito familiar foi o ponto cerne que levou o legislador a se dedicar ao estudo das famílias e criar um ramo no direito totalmente dedicado a esse instituto.⁴

A partir do avanço da sociedade e da diversificação dos valores, a família assume, hoje, uma concepção plural que diz respeito a indivíduos ligados por vínculos biológicos ou não, no intuito de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada envolvido, formando-se a partir de três elementos considerados principais: estabilidade, afetividade e ostensibilidade. Para Luiz Edson Fachin⁵:

o ente familiar é um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural como espaço de poder, de laços e de liberdade. Uma aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente da alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade [...]

O conceito de família vai trazer forte influência no direito

¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.

² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

³ BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (de 5 de outubro de 1988). Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 3.

sucessório, uma vez que as pessoas chamadas por lei a herdar são aquelas que compreendem o núcleo familiar. Assim como trará efeitos em outros institutos do Direito Civil, confirmando ser ela a “célula social por excelência”.⁶

Inobstante as variadas formas de família existentes atualmente, que surgiram através de uma visão pluralista e abrangente, a Constituição da República de 1988 apresenta de maneira expressa (não taxativa) três tipos de família: a família monoparental, a família advinda do casamento e aquela constituída através da união estável.

O casamento pode ser considerado o modelo de família mais bem protegido e disciplinado pela lei, certamente por ser, historicamente, a forma mais tradicional de se constituir família. É caracterizada por uma grande quantidade de formalidades e os assuntos basilares que o compõem estão dispostos entre os artigos 1.511 e 1.590 do Código Civil de 2002⁷ (CC/2002), o que demonstra o cuidado que teve o legislador ao tratar dessa entidade familiar na legislação pátria.

Já a união estável, por sua vez, é a união livre entre pessoas cuja convivência seja pública, contínua e duradoura, com o intuito claro de constituição de família, não necessitando de qualquer formalidade para a sua configuração. No CC/2002 essa espécie de família recebeu apenas cinco dispositivos específicos (artigos 1.723 a 1.727), o que demonstra que a iniciativa foi relevante, mas insuficiente.⁸ Importante destacar que, de acordo com dados estatísticos do IBGE⁹, a população brasileira atualmente vive majoritariamente em famílias convencionais, por meio da união estável.

Delimitando o estudo às famílias matrimoniais e as advindas da união estável, percebe-se entre elas uma quantidade significativa de semelhanças e algumas diferenças substanciais. Quanto às similitudes, alguns exemplos são o livre planejamento da vida em comum no que diz respeito à filiação e à moradia em conjunto ou não. Os impedimentos matrimoniais dispostos no art. 1.521 do CC/2002 são também podem ser aplicáveis à união estável, conforme preceitua o §1º do art. 1.723 da

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.5: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁹ IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Sala de imprensa.

mesma legislação; além disso também se assemelham quanto aos deveres recíprocos dispostos em lei, bem como à escolha do regime de bens.

Casamento e união estável encontram seus fundamentos em princípios e características comuns, tendo na essência mais conteúdos de aproximação do que divergências, tendo em vista o conceito eudemonista de família, cujo afeto é o pilar de sustentação de toda proteção jurídica aos membros que dela façam parte. Por outro lado, estabelecer as principais diferenças entre casamento e união estável acaba por transmitir certa complexidade, na medida em que coloca interesses antagônicos no mesmo patamar: o princípio da proteção às famílias e a necessidade de tratamentos distintos ante a natureza de cada entidade familiar.

Entre as principais diferenças legítimas existentes entre casamento e união estável, cabe apontar a formalidade e informalidade na constituição de cada uma dessas famílias, a eficácia erga omnes do regime de bens, a presunção legal de paternidade e, principalmente, os impactos sucessórios desse tratamento desigual.

Na acepção jurídica o termo sucessão em sentido estrito, implica a ideia de sucessão causa mortis, que se trata da sucessão dos bens de pessoas falecidas. “A sucessão a causa de morte é toda sucessão em que há o prefaecido e o sobrevivente, ou os sobreviventes, que recolhem a herança, senso lato, isto é, os herdeiros, os legatários e outros beneficiados.”¹⁰ O direito hereditário, ou comumente chamado de direito das sucessões é, segundo Clóvis Beviláqua¹¹, “o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem o recebe se diz herdeiro.”

Logo após a morte ocorre a abertura da sucessão do patrimônio do indivíduo, para que alguém receba os bens, direitos e obrigações daquele que faleceu. Conforme aduz o artigo 1.786 do CC/2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”¹² Não tendo o falecido deixado herdeiros necessários ou testamento, seu patrimônio é transmitido a seus herdeiros legítimos, conforme a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil. A legislação civil,

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo LV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1968. p. 5.

¹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. São Paulo: RED Livros, 2000. p. 52.

¹² BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

entretanto, por não ter mencionado o companheiro na ordem de vocação hereditária aludida, contemplou a sucessão do companheiro separadamente, correspondendo aos artigos 1.784 a 1.790. “Por lastimável atécnica e evidente erro de sistematização, a sucessão do companheiro sobrevivente, que, a toda evidência, integra a sucessão legítima, foi tratada em um outro dispositivo legal, encartado, topologicamente, nos quadrantes da sucessão em geral.”¹³

No que tange à sucessão do cônjuge, uma das alterações mais relevantes trazidas com o CC/2002 na matéria foi a sua colocação como herdeiro em concorrência com ascendentes e descendentes na primeira e segunda classes preferenciais (artigo 1.829, CC/2002). O artigo 1.831 do CC/2002 garante ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, independentemente do regime de bens, desde que seja o único imóvel residencial a ser inventariado. E uma alteração que à época foi considerada de grande importância fora a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário (artigo 1.845), impedindo o seu afastamento da sucessão por mera liberalidade do outro em testamento, a não ser pela deserdação.

Quanto à união estável, essa somente fora reconhecida como forma de família após o advento da Constituição da República de 1988, como assevera Orlando Gomes¹⁴:

A proteção aos companheiros em decorrência de união estável, que se iniciou como proteção excepcional a título de sociedade de fato entre concubinos, tornou-se objeto de norma legal de direito sucessório depois que a Constituição de 1988 colocou sob a proteção do Estado não apenas a família decorrente do casamento, mas igualmente a família extramatrimonial, como enuncia o § 3º do art. 226.

Os direitos sucessórios dos companheiros perpassaram pelas Leis nº 8.971 de 1994¹⁵ e nº 9.278 de 1996¹⁶, até ser contemplada no

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v.7. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 267.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Successões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros e alimentos à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994].

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996].

CC/2002 pelo artigo 1.790. É de se chamar a atenção, portanto, a preocupação do legislador em estabelecer uma vasta quantidade de cláusulas normativas para regulamentar o direito sucessório do cônjuge, ao contrário do que ocorreu com o companheiro.

O tratamento diferenciado que hoje é conferido pela lei civil ao cônjuge e ao companheiro levantou a preocupação de juristas do país inteiro tendo em vista a quantidade significativa de decisões prolatadas e julgados completamente díspares sobre o assunto quando levado ao Judiciário.

Do confronto dos dispositivos legais que tratam da sucessão do cônjuge e do companheiro, destacam-se algumas diferenças pertinentes além da ordem de vocação hereditária já expressa nos artigos 1.829 e 1.790 do CC/2002, como assevera Walsir Edson Rodrigues Júnior¹⁷:

- a) A possibilidade de concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do autor da herança a depender do regime de bens do casamento (art. 1.829, 01, CC/02). Já a concorrência do companheiro sobrevivente com os descendentes do autor da herança não depende do regime de bens, mas da forma como o patrimônio que está sendo inventariado foi adquirido (art. 1.790 do CC/02).
- b) O direito real de habitação, independentemente do regime de bens, foi reconhecido ao cônjuge sobrevivente (art. 1.831). Já o companheiro sobrevivente não foi contemplado com os benefícios do referido instituto protetivo;
- c) Foi assegurada ao cônjuge sobrevivente a reserva da quarta parte da herança quando for ascendentes dos herdeiros com quem concorrer (art. 1.832). Diferentemente, o companheiro quando concorre com os descendentes comuns não tem direito à reserva de qualquer parte da herança;
- d) O cônjuge sobrevivente foi promovido ao *status* de herdeiro necessário (art. 1.845), diferentemente do companheiro sobrevivente, que é considerado herdeiro facultativo.

¹⁷ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Da (in)constitucionalidade do tratamento desigual entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. (Coord). **Temas atuais de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 409.

Os problemas surgem na medida em que se considera a conexão do direito sucessório com a família, reconhecendo que a família trabalha e colabora em prol do interesse comum com relação aos seus bens, almejando aumentar o patrimônio não apenas individual, mas de forma geral, a fim de garantir o próprio futuro. E os legisladores, tendo ciência e reconhecimento desse esforço mútuo, amparam e desenvolvem o direito hereditário.¹⁸ Dessa forma, indaga-se se há razões para tratar distintamente em matéria sucessória as famílias advindas do casamento e as uniões estáveis, já que na essência ambas se baseiam na cooperação mútua e na solidariedade pela busca da comunhão plena de seus membros por meio do afeto.

Assim, o assunto em torno da (im)possibilidade do tratamento sucessório diferenciado para ambas as famílias levou a discussão para as pautas dos tribunais pátrios, sob o questionamento a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002. Ante a quantidade significativa de processos judiciais sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e, através dos Recursos Extraordinários 646.721¹⁹ e 878.694²⁰, assentou a tese de que o art. 1.790 do CC/2002 é inconstitucional e que, a partir de então, para as hipóteses de união estável, deverão ser aplicados o disposto no art. 1.829 do CC/2002, sem que, no entanto, houvesse uma equiparação total do direito sucessório do cônjuge e do companheiro.

2 OS REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SUCESSÓRIAS DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

Dentro da ordem de vocação hereditária o legislador escolheu, com base na parentalidade e na conjugalidade, aqueles que deveriam ser beneficiados pela herança conforme vontade presumida do falecido. Entretanto, o companheiro sobrevivente não fora contemplado no mesmo patamar que o cônjuge na legislação prevista, levantando questionamentos sobre o que motivou a não contemplação do compa-

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

¹⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 646.721/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017, DJe 10.5.2017.

²⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no Informativo n. 864 da Corte.

neiro no mesmo dispositivo que trata da sucessão legítima. Nos dizeres de Giselda Hironaka²¹: “O que foi que pôde fundamentar o pensamento do legislador brasileiro, ao decidir-se por não incluí-lo (o companheiro) na seleção dos contemplados, naquele rol tão antigo quanto famoso, a ordem da vocação hereditária?”.

É fato incontroverso que a intenção do legislador ao dispor sobre o direito sucessório criando “duas modalidades de sucessão legítima, uma para o cônjuge (dentro da ordem de vocação hereditária) e outra para o companheiro (fora da ordem de vocação hereditária)”²² quis de fato estabelecer normas diversas para tratar do assunto, ainda que ciente de que, na essência, tratavam-se de duas entidades familiares com muito mais pontos em comum que divergentes.

Não obstante toda a discussão que permeia a temática estudada, o cerne dos debates, em regra, se funda nas alegações de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que dispõe sobre o direito sucessório do companheiro nitidamente de forma prática e deixando de garantir benefícios que pelo próprio Código são assegurados ao cônjuge sobrevivente. Conforme preceitua Paulo Lôbo²³:

As desigualdades de direitos sucessórios perpassam todo o art. 1.790, tomando inviável a interpretação em conformidade com a Constituição, nomeadamente com os princípios da igualdade, da liberdade e da não discriminação. Acrescente-se que o artigo viola o princípio de vedação do retrocesso, em matéria de aquisição de direitos, porquanto reduz os direitos sucessórios do companheiro conferidos pela Lei nº 8.971, de 1994.

Diante da inconstância de decisões a respeito dos direitos sucessórios dos companheiros nos diversos tribunais do país, o STF considerou por bem reconhecer a repercussão geral sobre a temática e colocou o assunto em pauta perante a Corte. Os julgamentos dos Recursos

²¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A herança jurídica: a ordem da vocação hereditária e o direito dos vivos. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coords.) **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 387.

²² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques. União Estável: Direito sucessório e questões processuais. **Revista IOB de Direito de Família**. v.12, n.64, p. 07-29. fev. Porto Alegre, 2011. p. 14.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 165.

Extraordinários 646.721 e 878.694 foram, portanto, marcos de extrema relevância sobre o tema, por terem despertado o Judiciário sobre a relevância do assunto e os reflexos negativos que a sociedade vinha sofrendo diante de tantas incertezas.

O Recurso Extraordinário 646.721/RS trazia em seu bojo uma relação homoafetiva onde o companheiro do falecido, com quem conviveu por cerca de 40 anos - que faleceu deixando uma ascendente, sua genitora, além do companheiro - almejava a aplicação em seu caso do disposto no art. 1.829 e, principalmente, o art. 1.837 do CC/2002, a fim de adquirir metade da herança, inclusive dos bens particulares, ao invés de um terço do patrimônio, como previa o artigo 1.790 do CC/2002. O caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que consignou ser imprópria a equiparação da figura do companheiro ao cônjuge para fins sucessórios. Inconformado com a decisão, o companheiro sobrevivente interpôs os recursos cabíveis até que a repercussão geral fora reconhecida em 2011, tendo sido julgado conjuntamente com o Recurso 878.694/MG.

O segundo caso, Recurso Extraordinário 878.694, fora uma ação de reconhecimento de união estável pós-morte cumulada com pedido de direito real de habitação, proposta pela companheira do falecido, perante a Comarca de Muriaé/MG em junho de 2009. Nesta demanda a companheira sobrevivente pleiteava a aplicação do art. 1.829 do CC/2002, a fim de que tivesse direito à totalidade da herança, uma vez inexistentes descendentes ou ascendentes do *de cujus*. Entretanto, o falecido havia deixado irmãos, parentes sucessíveis na linha colateral, que defendiam a aplicação do art. 1.790 do CC/2002, que determina expressamente a concorrência do companheiro sobrevivente com os parentes colaterais do falecido. Em primeira instância o caso obteve sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da autora, o que ocasionou a interposição de recuso pelos irmãos do falecido, tendo a decisão sido reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002. O caso, então, ao chegar ao STF, obteve o reconhecimento da repercussão geral da matéria em março de 2015, iniciando naquele momento um intenso e histórico debate na Suprema Corte brasileira.

Ambos os recursos mencionados, por maioria de votos, deram provimento ao pleito dos recorrentes, reconhecendo a inconstitucionalidade.

lidade do art. 1.790 do CC/2002, assentando o STF a seguinte tese²⁴:

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

Interessante observar que a argumentação de ambas as correntes se baseou e se fundamentou, em regra, em princípios constitucionais, na defesa da proteção às famílias e na garantia da autonomia privada de cada indivíduo. A acirrada discussão no meio jurídico quanto à constitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002 apesar dos polêmicos julgamentos pelo STF não esgotaram a temática e ainda permanecerá sendo pauta de debates em todos os âmbitos jurídicos, conforme serão apresentados os tópicos a seguir.

2.1 A defesa pela manutenção do tratamento desigual entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios

Os que defendem a legitimidade do tratamento sucessório diferenciado entre o cônjuge e o companheiro aduzem que é a própria Constituição da República que permite a distinção, não apenas de forma expressa, mas principalmente com base em princípios constitucionais. Para essa corrente, a intenção do legislador nunca foi equiparar casamento de união estável, tanto é que no §3º do art. 226 da CR/1988 resta disposto claramente que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. A única similitude existente entre casamento e união estável, portanto, seria o fato de ambas serem formas de família, conforme descrito na CR/1988. O fato de todas as entidades familiares merecerem proteção estatal não significa que devam receber o mesmo tratamento legal.

Mário Luiz Delgado Régis²⁵ coaduna com esse entendimento

²⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no Informativo n. 864 da Corte.

²⁵ RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A união estável e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, RS, v.62, n.441, p. 11-25, jul. 2014. p. 15.

e dispõe em sua obra:

Com o devido respeito aos partidários do pleno igualitarismo entre união estável e casamento, perfilamos o entendimento oposto. O artigo 226, § 3.º, da CF/88, quando reconheceu a união estável como entidade familiar, não pretendeu assegurar a sua equiparação com o casamento, tanto que manifestou, expressamente, a determinação de que a legislação infraconstitucional facilitasse a sua conversão em matrimônio. Por óbvio não se converte o que já é igual e a Constituição não contém termos ou expressões inúteis, máxima exegética que convém relembrar.

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto no Recurso Extraordinário 646.721, concordou com o posicionamento aludido e afirmou²⁶:

O comando determina ao legislador facilitar a conversão da união estável em casamento, mas em momento algum os equipara. Se o fizesse, perderia a razão de ser, o objeto, a sinalização ao estímulo à transmutação da união estável em casamento. Para que a transformação ante igualização, quanto a consequências patrimoniais? A única similitude entre os institutos é que ambos são considerados, pelo Texto Maior, entidades familiares. E para por aí, uma vez que, mesmo sendo formas de família, a Constituição Federal estabelece, de plano, inexistir espaço para equalização.

E prosseguiu defendendo a ideia de que a união estável seria uma instituição-meio e o casamento uma instituição-fim, tratando o casamento como um modelo ideal de família correspondente ao objetivo final de um casal. Para o entendimento do referido Magistrado, não cabe ao Judiciário interferir na escolha legítima feita pelos particulares suprimindo a manifestação de vontade ao promover a equiparação, uma vez que tal atitude violaria o direito à liberdade e à autodeterminação; e salientou para a observância dos princípios da autonomia privada, da confiança e da coerência axiológica do Ordenamento.

De acordo com esse entendimento, parte-se do pressuposto de que quem opta por conviver em união estável já o faz ciente das consequências legislativas e, por isso, não se casam. Considerar o art. 1.790

²⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 646.721/RS. Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 9.

do CC/2002 inconstitucional desrespeitaria a vontade do falecido, pois não há como afirmar se o desejo do *de cujus* era se casar ou, principalmente, que seu patrimônio fosse partilhado à luz do direito sucessório no casamento. Ocorre que, na prática, principalmente em razão do número incomensurável de ações que chegaram ao Judiciário discutindo o tema, em grande parte dos casos nem sempre os envolvidos optaram por viverem em união estável já se planejando a futura partilha hereditária.

No julgamento do REx 878.694 o Ministro Dias Toffoli, acompanhado dos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, votou pelo não provimento do recurso aviado, alegando ser o art. 1.790 constitucional. Reiterou o Ministro em seu voto ser necessário respeitar a opção de cada indivíduo que decida se submeter a um ou outro regime, respeitando a liberdade e a autonomia de vontade. Para defender seu posicionamento, Dias Toffoli se respaldou na liberdade e autonomia da vontade dos conviventes, lembrou que os questionamentos sobre o casamento civil na década de 60 almejavam justamente maior liberdade nas relações familiares, com uma mínima intervenção estatal, salientando a aplicação da máxima jurídica “*in dubio pro legislatore*”. E concluiu²⁷:

Havendo, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a alteração dessa norma, o espaço democrático para esses debates há de ser respeitado, qual seja, o Congresso Nacional, onde deverão ser discutidas as alternativas para a modificação da norma e seus respectivos impactos no ordenamento social. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Destaca-se, também, os dizeres da presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões, Regina Beatriz Tavares da Silva, em artigo publicado no O Estado de São Paulo em 2 de fevereiro de 2017, sob o título “O afeto será prejudicado pelo STF”²⁸:

[...] se o STF equiparar indevidamente a união estável ao casamento, os casais em união estável não escolherão entre nela permanecer, ou casar. Assustados, e com razão, pela insegurança jurídica em que o STF os deixará, os casais em união

²⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG. Voto do Ministro Dias Toffoli, p. 13.

²⁸ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **O afeto será prejudicado pelo STF**. O Estado de São Paulo, 2 fev. 2017. p. 1.

estável, muito mais provavelmente, ponderarão entre mantê-las, ou dissolvê-las. Se dissolvidas, não existirão direitos sucessórios! [...]

O STF, então, ou revê seu entendimento, por ora provisório, ou pode ter a certeza de que, apesar de suas melhores intenções, estará contribuindo a afrouxar os relacionamentos e a destruir o afeto. Se não houver posicionamento pelos Ministros que ainda não votaram pela constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e revisão dos votos já proferidos, o STF tirará das pessoas o seu direito de amar.

Nas palavras de Mário Luiz Delgado Régis²⁹: “no que tange à justiça ou injustiça da norma, deve-se lembrar ter sido opção do legislador o tratamento diferenciado da sucessão do companheiro, sem que tal disparidade venha a representar discriminação, mas o pleno atendimento ao mandamento constitucional.” A orientação jurisprudencial não deve se sobrepor à liberdade de quem opta por uma relação informal, sob o risco de enfrentar a letra da lei prejudicando a vontade do indivíduo.

2.2 A defesa pela inconstitucionalidade do regramento sucessório dispensado ao companheiro e a consequente equiparação ao cônjuge

Inobstante toda a fundamentação e base argumentativa exposta a respeito do tratamento sucessório do cônjuge e do companheiro na legislação vigente, verifica-se que a corrente majoritária, antes mesmo do julgamento dos recursos pelo STF, já apoiava a defesa da proteção às famílias de forma indistinta e não discriminatória, procurando, na medida do possível, equiparar os regimes sucessórios do casamento e da união estável.

Na tentativa de se encontrarem fundamentos plausíveis que justifiquem a mudança nesse regramento que basicamente discrimina as famílias não constituídas pelo casamento, se faz necessário, antes, retomar os fundamentos do direito sucessório de forma geral. Arthur

²⁹ RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A união estável e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, RS, v.62, n.441, p. 11-25, jul. 2014. p. 23.

Itabaiana de Oliveira³⁰ já aduzia que a sucessão “é uma consequência necessária à conservação das afeições da família pela perpetuação da personalidade e ao cumprimento dos deveres que ela impõe na continuação da propriedade.” E, hoje, Paulo Lôbo³¹ afirma que, juntamente com o intuito da continuidade patrimonial, o direito sucessório está a garantir a proteção familiar e salienta sobre o “intenso giro na concepção da sucessão hereditária de meio exclusivo de transmissão da propriedade para acrescentar-lhe o papel de garantia da solidariedade familiar.”³²

Logo, uma vez ciente de que o direito sucessório se fundamenta na continuidade patrimonial conjugado com a proteção do núcleo familiar e que pela Constituição vigente toda forma de família tem total amparo, tratar o direito sucessório do cônjuge e do companheiro de forma diferenciada chega a ser de fato inconstitucional.

Em seu voto nos Recursos Extraordinários estudados, o Ministro Luís Roberto Barroso³³, inclusive citando a renomada doutrinadora Giselda Hironaka, afirmou que o fundamento do Direito Sucessório no Brasil encontra-se na continuidade patrimonial como fator de proteção e de perpetuidade das famílias. Alegou que o regime sucessório encontra-se vinculado ao conceito de família e que antes do advento da Constituição de 1988, somente a família matrimonial tinha todo o prestígio e a proteção estatal. A família não era vista como um meio de desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. E mesmo após a identificação social de núcleos familiares extramatrimoniais, como é o caso da união estável, não recebiam essas entidades o reconhecimento jurídico adequado, obrigando a jurisprudência a começar a buscar soluções hermenêuticas para garantir direitos básicos aos integrantes dessas uniões.

Somente com o advento da CR/1988, o tratamento jurídico tradicional de família, que colocava o casamento como condição para se formar uma família legítima, se rompeu enfim. E a dignidade da pessoa humana passou a ser consagrada como valor central e fundamento do ordenamento jurídico pátrio, atribuindo uma nova ressignificação da família, passando a ser compreendida como um instrumento para o

³⁰ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 48.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 45.

³³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

desenvolvimento dos seus membros e para a realização de seus projetos existenciais. O Estado deve, portanto, promover vida digna a qualquer indivíduo independentemente de quem ele seja e, principalmente, de qual tipo familiar ele escolheu para si.

Para o Ministro Luiz Edson Fachin³⁴, não se pode confundir modelo de conjugalidade (seja ela formal ou informal) com regime de bens:

Por isso, é falacioso o emprego do argumento de que, se o legislador diferencia os efeitos sucessórios entre os regimes de bens do próprio casamento, poderia criar diferentes efeitos sucessórios para casamento e união estável. Os efeitos sucessórios de casamento e união estável devem ser iguais, porque iguais são as relações de conjugalidade na coexistência afetiva que persiste até o fim da vida de um dos cônjuges e companheiros.

Importante asseverar, também, que os princípios sustentam de forma veemente o posicionamento ora explicitado. De acordo com Carine Silva Diniz³⁵ devem ser prestigiados os interesses familiares e sociais no direito sucessório, sendo o tratamento diferenciado institucional, por ferir o princípio da igualdade, do pluralismo familiar, da democracia da escolha pelo tipo de família, além dos princípios da liberdade, justiça e solidarismo nas relações familiares.

O princípio da igualdade é constantemente mencionado pelos juristas que criticam esse tratamento dispar. Justamente por considerarem serem as famílias, independente da sua forma de constituição, merecedoras dos mesmos cuidados pelo legislador. Para José Afonso da Silva³⁶, “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia.”

Considerado como o princípio máximo constante na Constituição atual, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada a base de qualquer regra infraconstitucional, incluindo-se aí as disposições le-

³⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG. Voto do Ministro Luís Edson Fachin, p. 5.

³⁵ DINIZ, Carine Silva. A salvaguarda dos direitos dos cônjuges e dos companheiros na perspectiva civil-constitucional. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina, RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 57, de 18.12.2008. São Paulo, SP: Malheiros, 2009. p. 211.

gais acerca da sucessão dos companheiros. Conforme assevera José Afonso da Silva³⁷, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” A discriminação que ocorre com o regramento sucessório do companheiro afronta esse princípio basilar no ordenamento.

Logo, não há razões constitucionais, lógicas nem mesmo éticas para fundamentar as diferenças existentes entre o direito sucessório aqui abordado. Esse tratamento contribui somente para proporcionar mais ou menos condições reais de desenvolvimento de determinada pessoa apenas pela escolha da entidade familiar feita. Escolha essa não somente assegurada pela CR/1988, como também livre e desvinculada de aspectos patrimoniais.³⁸

Imperioso asseverar a importância de se defender e proteger a autonomia privada como princípio norteador das relações patrimoniais e também existenciais, que ganhou relevo com a Constituição da República de 1988 sob a égide do Estado Democrático de Direito, que traz a tutela da pessoa humana em situação prioritária.

Pietro Perlingieri³⁹ confirma que as situações jurídicas existenciais são tuteladas pelo princípio da autonomia privada, assim com as situações patrimoniais, porque, apesar de possuir fundamentos diversificados, tal princípio possui um eixo em comum que desagua na tutela da pessoa humana:

Os atos de autonomia têm, portanto, fundamentos diversificados; porém, encontram um denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis. E na utilidade social existe sempre a exigência de que atos e atividade não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana.

Dessa forma, tratar de maneira desigual a união estável para fins de direito sucessório “é retirar proteção de alguém pelo simples fato

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 57, de 18.12.2008. São Paulo, SP: Malheiros, 2009. p. 105.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 19.

de ter optado por formar uma família sem as solenidades do casamento.”⁴⁰ É desrespeitar a autonomia privada do indivíduo e negar-lhe a opção de escolha da forma de família que melhor lhe convém, uma vez que, para tanto, fica atrelado à opção que lhe conceda mais garantias jurídicas.

A votação pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão foi acompanhada, também, pela Ministra Rosa Weber⁴¹, que durante seu voto apresentou dados significativos para demonstrar a relevância do tema em razão do aumento da quantidade de famílias advindas de uniões estáveis no país:

Oportuno destacar, aqui, dados do IBGE de 2012 (os recentes números igualam as uniões decorrentes de casamentos e/ou uniões estáveis), reveladores de que em dez anos o número percentual de pessoas em relações estáveis subiu de 28,6% para 36,4%, representando o equivalente a 1/3 do número de casamentos no país, enquanto reduzido o percentual de pessoas unidas através do casamento civil e religioso (49,4% para 42,9), do casamento apenas religioso (4,4% para 3,4%), e do casamento apenas civil (17,5% para 17,2%).

Uma vez considerado inconstitucional o artigo 1.790, Paulo Lôbo⁴² sugere a aplicação das normas destinadas ao cônjuge sobrevivente ao companheiro, por aplicação da analogia através do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que aduz que quando a lei for omissa o juiz decidirá com base na analogia.

Alice de Souza Birchall⁴³ também já defendia a aplicação das mesmas normas do direito sucessório aplicáveis ao cônjuge, ao companheiro sobrevivente:

aplicam-se à união estável e às situações jurídicas a ela análogas os mesmos efeitos do casamento, para o bônus e para

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v.7. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 344.

⁴¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no Informativo n. 864 da Corte. Voto da Ministra Rosa Weber, p. 3.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴³ BIRCHALL, Alice de Souza. União Estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 144.

o ônus. Esta proposta alivia o legislador e, principalmente, o jurisdicionado, que não fica diante da insegurança jurídica das normas controvertidas e, querendo se casar ou regularizar sua união estável, se utilizará dos meios jurídicos disponíveis para tanto.

Salienta-se que, aquilo que depender de comprovação da data inicial da união estável, deverá ser demonstrado pelos meios de provas admitidos no ordenamento, diferindo-se do casamento, que em regra possui um documento hábil e capaz de certificar o início da relação. Tal informação se tornará relevante em razão do regime de bens escolhido pelas partes quando do início do relacionamento.

Objetiva-se, portanto, demonstrar que, com base nos princípios norteadores do direito brasileiro e dos inúmeros casos emblemáticos discutindo essa comparação em que sempre uma entidade familiar sai prejudicada, equiparar o direito sucessório do cônjuge e do companheiro sobrevivente pode ser a solução para findar com essa problemática.

Mesmo que declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002, há que se reconhecer que nem todas as questões atinentes ao tratamento sucessório atribuído ao cônjuge e ao companheiro se findaram. Nos Recursos Extraordinários estudados, o IBDFAM, na qualidade de *amici curiae*, opôs Embargos de Declaração aduzindo que, inobstante a tese firmada, outros temas relacionados ao assunto permaneceriam em aberto, fazendo-se necessário que o STF sobre eles também se pronunciasse para evitar que outras discussões sobre o direito sucessório dos companheiros continuassem. Entretanto, os referidos embargos foram rejeitados pelo Supremo, sob a alegação de que os demais assuntos correlatos não foram objetos da repercussão geral, deixando em aberto se será possível aplicar ao regramento sucessório do companheiro os demais dispositivos contidos no Código Civil de 2002 que tratam do direito sucessório do cônjuge.

Necessário, portanto, ter em mente que o único aspecto que diferencia o casamento da união estável é a presença ou ausência de formalidade na sua constituição e, por outro lado, o afeto é característica comum essencial para as duas formas de família. A desigualdade na forma de constituição da família não pode, portanto, afetar a sucessão. Optar pela união estável não significa pretender maior liberdade e, dessa forma, tratar o direito sucessório de forma desigual sob a pressuposição

de maior liberdade na união estável não justifica menor proteção.

3 A PERSISTÊNCIA DOS PROBLEMAS MESMO APÓS OS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 878.694 E 646.721 PELO STF

Diante do julgamento dos REx 646.721 e 878.694 passou-se a ilusória impressão de que todos os problemas concernentes à comparação do regime sucessório do cônjuge e do companheiro se findariam. Contudo, acredita-se que se trata apenas de um passo para o alcance do objetivo final, que é evitar os questionamentos sobre o tratamento diferenciado que hoje é dado sem fundamento admissível. Isso porque, entende-se que mesmo com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, outros questionamentos tanto permanecerão, quanto poderão surgir. Afinal, em momento algum a tese assentada pelos Recursos Extraordinários apresentados mencionou a possibilidade de equiparação total dos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro.

Dentre as principais diferenças entre o direito sucessório do cônjuge e do companheiro que se acredita não terem sido englobadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 estão: as questões relativas ao direito real de habitação, deferida ao cônjuge sobrevivente pelo art. 1.831 e que não possui previsão legal para o companheiro no Código Civil de 2002; a garantia de ter, no mínimo, o direito à quarta parte da herança, conforme art. 1.832, também garantida somente ao cônjuge sobrevivente; e o fato de somente o cônjuge, legalmente, ser considerado herdeiro necessário - art. 1.845 -, excluindo o companheiro desse benefício.

No entanto, há quem defenda que, a partir da decisão do STF nos recursos em questão, todo o regime sucessório do cônjuge deverá ser aplicado ao companheiro sobrevivente indistintamente.

Maria Berenice Dias⁴⁴ relembra que no momento de impor restrições, o legislador tratou cônjuges e companheiros de maneira similar como, por exemplo, ao impedir que o companheiro possa ser herdeiro testamentário ou legatário – art. 1.801 do CC/2002, ou quando dispõe que relações incestuosas com o companheiro do autor da herança autorizam a deserdação – art. 1.963, III do CC/2002. Após a declaração de inconstitucionalidade asseverada pelo STF, a aludida autora defende

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 75.

que os benefícios sucessórios atribuídos ao cônjuge supérstite devem ser totalmente estendidos ao companheiro, atendendo ao preceito maior que é a observância do texto constitucional.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴⁵ também defendem que, após a conclusão pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, “a sucessão do companheiro passará a estar parametrizada pelas regras da sucessão do cônjuge, inclusive com todos os efeitos decorrentes”, devendo até mesmo ser considerado herdeiro necessário, de forma que todas as regras norteadoras da sucessão do cônjuge deverão ser aplicadas aos conviventes, sem distinção. Mas ressaltam que, ainda assim, a decisão prolatada no Recurso Extraordinário ora estudado não terá eficácia vinculante, “nem, tampouco, *erga omnes*, servindo como orientação para os julgamentos a serem proferidos pelos magistrados e tribunais, mas sem caráter obrigatório – diferentemente do que ocorre nas decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade.”⁴⁶

Para o jurista Paulo Lôbo⁴⁷, a decisão do STF se limitou a declarar a inconstitucionalidade do dispositivo e declarar que, para fins sucessórios, dever-se-á aplicar o art. 1.829 do CC/2002 tanto para o cônjuge quanto para o companheiro sobrevivente e, implicitamente, os demais artigos correlacionados ao direito sucessório também deverão ser aplicados:

Relativamente ao art. 1.829, o STF fez interpretação conforme, para evitar o vazio que resultaria da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, pura e simplesmente. Em razão disso, há interpretação conforme por arrastamento dos demais artigos que referem à sucessão do cônjuge, para que sejam interpretados como incluindo o companheiro, porque especificam as consequências da ordem da sucessão legítima, inclusive quanto à sucessão concorrente.

Assim, são iguais os direitos dos cônjuges e companheiros relativamente à ordem de vocação hereditária (art. 1.829, III), ao direito real de habitação (art. 1.831), à sucessão concorrente com os descendentes e quota mínima (art. 1.832), à sucessão concorrente com os ascendentes (art. 1.837), à qua-

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v.7. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 366.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v.7. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2017b. p. 366.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

lificação como herdeiro necessário.

Na obra de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴⁸ os autores afirmam concordarem com a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, mas ressaltam que a respeito do reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, tal entendimento não se faz possível uma vez que, nesse caso, trata-se de norma restritiva de direito.

Para Flávio Tartuce⁴⁹ toda a polêmica que envolvia as diferenças sucessórias do cônjuge e do companheiro desapareceu com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, passando “a ser firme e majoritária a premissa da equiparação da união estável ao casamento, igualdade também adotada pelo Novo CPC.”⁵⁰ Entretanto, demonstrou alerta sobre pontos em que não ficaram devidamente claros na tese assentada pelo STF, apesar de defender que a equiparação, para fins sucessórios, ocorreu de maneira completa:

Como palavras finais para o tema, a leitura deste capítulo demonstrou que o STF não esclareceu todas as questões relativas à sucessão na união estável, especialmente se o companheiro deve ou não ser tido como herdeiro necessário e qual deve ser o tratamento relativo ao seu direito real de habitação. A resposta deste autor, reafirme-se, é positiva para a primeira questão, pois o decisor repercute para todos os fins sucessórios. Em relação ao direito real de habitação, a tendência também parece ser de equalização das duas entidades familiares, com tratamento unificado no art. 1.830 do Código Civil. Todavia, é preciso aguardar novas posições doutrinárias e jurisprudenciais, para que a questão encontre estabilidade na prática.⁵¹

Razões para impedir o tratamento desigual são inúmeras, baseadas principalmente em princípios constitucionais como da isonomia, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às famílias, uma vez considerada a garantia familiar como fundamento do direito

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. v. 6. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. v. 6. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 329.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. v. 6. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 329.

sucessório. Conforme afirma Ana Luiza Nevares⁵²:

A tutela sucessória dispensada ao cônjuge e ao companheiro não pode, portanto, ser diferente, exclusivamente pelo fato de integrarem entidades familiares diversas. Neste aspecto, não há razão para que os estatutos hereditários do casamento e da união estável sejam diferentes.

Vale ressaltar, novamente, que não se pretende, em hipótese alguma, defender a equiparação dos institutos do casamento e da união estável, até mesmo porque inúmeras são as diferenças substanciais e legítimas de cada uma, sendo por vezes impossível igualá-las. Entretanto, no que diz respeito ao direito sucessório, razões não assistem para permanecer adotando um tratamento diferenciado para cada uma dessas entidades familiares.

Para tanto, acredita-se que pelo menos três pontos ainda serão alvos de novas discussões mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002, confirmando ser mister que os estudos sobre o assunto não se estagnem, mas permaneçam até que se encontre um eixo capaz de respeitar a dignidade da pessoa humana e a proteção às famílias de forma geral, ainda que sejam necessárias mudanças de paradigmas para tanto.

O primeiro dele diz respeito ao direito real de habitação, um conceito trazido pelo ramo dos Direitos Reais/das Coisas, definido como o próprio direito de uso que recai sobre o direito de moradia, podendo o indivíduo usar o imóvel para residir, estando sujeito a certas limitações como, não poder alugá-lo ou emprestá-lo⁵³. No Direito das Sucessões, o direito real de habitação é garantido ao cônjuge sobrevivente pelo artigo 1.831 do CC/2002, desde que o imóvel seja o único daquela natureza a inventariar. Conforme entendimento de Silvio Rodrigues e Zeno Veloso⁵⁴, a intenção foi de “preservar as condições de vida, o ambiente, as relações, enfim, evitar que a viúva ou o viúvo tenha de se mudar, de ser privado de sua moradia.”

A respeito do regime sucessório dos companheiros, a Lei n. 9.278/1996 previa no parágrafo único do artigo 7º o direito real de

⁵² NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 685.

⁵³ STANLEY, Adriano. **Direito das Coisas**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

⁵⁴ VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva 2010. p. 116.

habitação, tendo o legislador suprimido essa norma quando do advento do Código Civil de 2002, dividindo operadores do direito em duas correntes: a que defende ter o CC/2002 revogado a antiga lei, de forma que não se poderia mais falar em direito real de habitação aos conviventes; e a que se argumenta com base na subsistência do aludido direito até os dias atuais.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, Paulo Lôbo entende que⁵⁵ “em razão da adoção irrestrita do princípio da igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros, o direito real de habitação é idêntico, aplicando-se a ambos o CC, art. 1.831.”

Entretanto, como a decisão proferida pelo STF não foi expressa sobre o assunto, nada impedirá que nos Tribunais estaduais permaneçam conferindo o direito real de habitação de maneira distinta a cônjuges e a companheiros, até mesmo sob o argumento de que, na tese assentada pelo Tribunal Superior, nada fora informado acerca da aplicação do art. 1.831 do CC/2002 para ambas as formas de família. Contudo, entende-se que deva deferir, sempre que necessário, o direito real de habitação ao companheiro, por interpretação ao que foi debatido pelo STF nos recursos em questão, conferindo a ambas as famílias as mesmas garantias expressas na legislação civil vigente.

O segundo ponto relevante que não fora debatido pelo Supremo nos aludidos recursos trata-se da quota-parte que é reservada ao cônjuge sobrevivente na concorrência com filhos comuns, disposto no artigo 1.832 do CC/2002. O referido dispositivo garante ao cônjuge supérstite a quota mínima correspondente à quarta parte da herança quando concorrer com descendentes comuns do falecido e esses excederem a três. Caso concorra com descendentes somente do de cujus, tem direito o cônjuge sobrevivente a uma quota equivalente à dos descendentes que herdaram por cabeça, dividindo-se a herança em partes iguais.

Maria Berenice Dias⁵⁶, por sua vez, mantém seu entendimento de que o STF equiparou totalmente os regimes sucessórios das relações matrimoniais e não matrimoniais, sugerindo a aplicação do art. 1.832 do CC/2002, também, aos companheiros. A doutrinadora assim

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 160.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

aduz⁵⁷:

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, igualando casamento e união estável, em sede de direito sucessório, quando se fala em cônjuge ou viúvo, leia-se: cônjuge ou companheiro sobrevivente. Desse modo, também o companheiro tem direito à quarta parte da herança com descendentes comuns.

O terceiro e último ponto a ser abordado neste estudo, ciente de que possam existir outras matérias as quais ensejarão discussões acerca da temática, refere-se ao artigo 1.845 do CC/2002, que garante ao cônjuge sobrevivente a posição de herdeiro necessário dentro da sucessão. A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário foi uma das maiores modificações trazidas pelo Código Civil de 2002. Seguiu o legislador o que há bastante tempo reivindicava a doutrina e acompanhou, obviamente, os grandes benefícios trazidos à sucessão do cônjuge, ao lado da concorrência com ascendentes, descendentes e a sua colocação como herdeiro isolado no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária⁵⁸.

Pelo voto do Ministro Luiz Edson Fachin⁵⁹, a propósito, o Magistrado defendeu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, dissertou sobre os prejuízos de se tratar de forma diferente o regime sucessório do cônjuge e do companheiro, mas aduziu que:

Se a informalidade da constituição da relação, a qual, repise-se, exige comunhão de vida para ser família, pudesse justificar direitos diferentes ou em menor extensão, também restaria afastada a incidência de regime de comunhão de bens, quanto aos efeitos inter vivos. Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, a priori, menos direitos ou diretos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 179.

⁵⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao código civil**: volume 20: parte especial: do direito das sucessões: artigos 1.784 a 1856: da sucessão em geral; da sucessão legítima. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no Informativo n. 864 da Corte. Voto do Ministro Luiz Edson Fachin, p. 3.

sucessórios.

Verifica-se que o Ministro considera legítimo não considerar o companheiro como herdeiro necessário, por se tratar de um “prestígio” que se atribui às relações familiares não matrimoniais, deduzidas em liberdade em razão da informalidade. Logo, mantendo-se a tese elaborada nos recursos julgados, percebe-se que a conclusão chegada pelo STF pode não ter sido abrangente de forma a permitir aplicação de toda o regime sucessório do cônjuge ao companheiro.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶⁰ também são categóricos em defender o posicionamento de que de fato é inconstitucional o art. 1.790 do CC/2002, devendo-se aplicar o regramento do cônjuge sobrevivente em favor do companheiro, exceto no que confere à condição de herdeiro necessário, por se tratar de norma restritiva da liberdade testamentária do autor da herança, não cabendo nesse caso interpretação extensiva.

Entende-se que não fará sentido ter-se despendido consideráveis esforços para justificar e defender a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, defendendo que, em respeito à Carta Magna, qualquer forma de família merece igual proteção do Estado para, ao final, não permitir que o companheiro faça jus à garantia de fazer parte do rol dos herdeiros necessários. Há autores na doutrina que, inclusive, coadunam com essa ideia, Como aponta Caio Mário da Silva Pereira⁶¹:

Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 878.694-MG), do art. 1.790 do Código Civil de 2002, e assentada a tese de que “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002”, não há mais espaço para pôr em dúvida que o companheiro (assim como o cônjuge) é herdeiro necessário, a despeito do silêncio do art. 1.845.

Esse também é o entendimento de Maria Berenice Dias⁶² que afirma ser inquestionável o fato de que o companheiro sobrevivente pas-

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.6: direito das sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2018. p. 151.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 78.

sou de fato a fazer parte do rol de herdeiros necessários.

Dessa forma, manter o companheiro excluído da herança necessária é retornar à estaca zero nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que levaram o assunto à repercussão geral.

5 CONCLUSÃO

Inobstante os progressos obtidos com a promulgação da Constituição de 1988, o advento do Código Civil de 2002 trouxe, no que tange à regulamentação dos direitos sucessórios, questionamentos relevantes que geraram discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do regramento hereditário do cônjuge e do companheiro. Apesar da referida legislação ter apresentado significativos avanços no que diz respeito ao cônjuge e melhorado alguns aspectos da sucessão para os companheiros, no que diz respeito ao regramento sucessório deste último o referido diploma legal acabou por conferir consideravelmente menos direitos que ao cônjuge, em nítida incongruência com as disposições constitucionais, ferindo princípios basilares relativos às famílias, como a igualdade, a vedação ao retrocesso e a dignidade da pessoa humana; restringindo de forma inequívoca a autonomia privada do sujeito de optar pelo modelo de família que mais lhe agrada.

Os que defendem a manutenção do regramento distinto afirmam que a intenção do legislador em tratar de maneira diferente a sucessão do cônjuge e do companheiro deve prevalecer, sob o risco de prejudicar a livre vontade das partes.

O incômodo existente frente às muitas disparidades das regras sucessórias atingiu o Judiciário que contou com um acúmulo significativo de demandas questionando, principalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002. Em razão das discussões entre os tribunais estaduais e da inconsistência de decisões diferentes, por vezes, para casos idênticos, o STF reconheceu a repercussão geral do assunto e votou dois Recursos Extraordinários que se tornaram emblemáticos para o Judiciário (REx 646.721/RS e 878.694/MG), declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, assentando como tese a aplicação para o companheiro sobrevivente do disposto no art. 1.829 do mesmo *códex*.

Ainda assim, levando-se em conta o que foi observado, mesmo após a decisão proferida pelo STF, alguns temas relacionados à sucessão do companheiro permanecerão sendo alvos de discussões, como

a respeito da não colocação expressa do companheiro como herdeiro necessário, a garantia do direito real de habitação e a reserva à quarta parte da herança, que só fazem parte do regramento hereditário do cônjuge. Tais assuntos não foram mencionados nos julgamentos analisados e, no meio doutrinário, já tem quem defenda que tais privilégios só devem ser mantidos ao cônjuge supérstite por estrita observação à lei.

Por outro lado, partindo-se da premissa de que a união estável, assim como o casamento, é entidade familiar reconhecida pela Constituição vigente, verifica-se ser tão merecedora de garantias e direitos quanto qualquer outra formação familiar. No que diz respeito aos direitos sucessórios concedidos pela legislação infraconstitucional, tem-se como pressuposto que um dos fundamentos básicos da sucessão é a continuidade patrimonial vinculada à proteção à família. Logo, tratar de forma distinta a sucessão do cônjuge e do companheiro é caminhar na contramão da própria fundamentação do direito sucessório.

Equiparar os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, portanto, é realinhar as situações práticas à pirâmide normativa exposta na Constituição, validando a atuação legislativa conforme o tempo e o espaço. Afinal, é necessário que o jurista interprete as leis de acordo com seu tempo e a realidade, desprendendo-se de um passado que já não cabe mais à sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. São Paulo: RED Livros, 2000.

BIRCHAL, Alice de Souza. União Estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 81-104.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (de 5 de outubro de 1988). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompila-

do.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. **Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros e alimentos à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm> Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996.** Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm> Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil (de 10 de janeiro de 2002). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** STF, Recurso Extraordinário 646,721/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017, DJe 10.5.2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no Informativo n. 864 da Corte.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques. União Estável: Direito sucessório e questões processuais. **Revista IOB de Direito de Família.** v.12, n.64, p. 07-29. fev. Porto Alegre, 2011.

DINIZ, Carine Silva. A salvaguarda dos direitos dos cônjuges e dos companheiros na perspectiva civil-constitucional. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina, RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord). **Manual de direito das famílias e das sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil**

Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** v.7. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2017b.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** v.7. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017. *E-Book*.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 *E-Book*.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Sala de imprensa. Disponível em < <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2240&busca=1&t=censo-2010-unioes-consensus-ais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-frequentes-classes>> Acesso em 20 fev. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A herança jurídica: a ordem da vocação hereditária e o direito dos vivos. In: GROENINGA, Gisselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coords.) **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 374-387.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao código civil: volume 20: parte especial: do direito das sucessões: artigos 1.784 a 1856: da sucessão em geral; da sucessão legítima.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões.** v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Tomo LV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1968.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões.** v. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v.5: direito de

família. 25. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.6: direito das sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2018. *E-book*.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A união estável e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, RS, v.62, n.441, p. 11-25, jul. 2014.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Da (in)constitucionalidade do tratamento desigual entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. (Coord). **Temas atuais de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: RTM, 2014.

STANLEY, Adriano. **Direito das Coisas**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 57, de 18.12.2008. São Paulo, SP: Malheiros, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. v. 6. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-Book*.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **O afeto será prejudicado pelo STF**. 2017. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-afeto-sera-prejudicado-pelo-stf/>> Acesso em: 20 fev. 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva 2010.